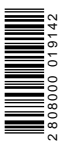




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 22/2019:

Procede, respetivamente, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018, de 20 de junho, que estabelece o regime de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, e ao Decreto-Lei n.º 41/2018, de 20 de junho, que estabelece o regime de atribuição social de abastecimento de água a aplicar a consumidores finais economicamente vulneráveis.....944

Decreto-lei n.º 23/2019:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa alusiva à primeira edição dos Jogos Africanos de Praia, Sal 2019.....945

Decreto-lei n.º 24/2019:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para a habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.....946

Decreto-regulamentar n.º 5/2019:

Aprova os Estatutos dos Centros de Emprego e Formação Profissional.....947

Resolução n.º 64/2019:

Autoriza o Governo de Cabo Verde a disponibilizar, através do Tesouro, 5.921.777\$00, para apoiar o Governo Moçambicano nos trabalhos de reconstrução emergenciais e na recuperação das áreas afetadas pelo ciclone Idai.....951

Resolução n.º 65 /2019:

Autoriza a contratação do Senhor António Henrique Macedo de Melo Pinto, aposentado, contratado local do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.....951

Resolução n.º 66 /2019:

Autoriza o Ministro das Finanças para proceder à aquisição do lote de terreno à Empresa a Atlantis Village, Sociedade Imobiliárias, SA.....952

Resolução n.º 67/2019:

Autoriza o Ministério da Justiça e Trabalho a realizar as despesas com o projeto de reabilitação e expansão da Cadeia Regional – 1ª fase, Ilha do Fogo.....953

Resolução nº 68/2019:

Fixa as remunerações dos membros do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual.....953

Resolução nº 69/2019:

Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta ao atual arrendatário de um fogo habitacional sob gestão das Forças Armadas sito em Chã de Cricket, São Vicente.....954

Resolução nº 70/2019:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o Contrato de Empreitada para a construção do Centro de Terapia Ocupacional da Ribeira da Vinha.....955

Resolução nº 71/2019:

Autoriza a transferência de verbas do centro de custo Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas para centro de custo de investimento do Jogos Africanos de Praia.....955

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 22/2019

de 4 de junho

O Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro, instituiu o Cadastro Social Único como instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança.

O supracitado diploma prevê, no seu artigo 18.º, a aprovação do modelo econométrico de cálculo do indicador de Focalização e a respetiva nota técnica, o que veio a suceder pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Impõe-se que este modelo de cálculo do indicador de focalização, utilizado para avaliar a situação de pobreza dos agregados familiares registados no Cadastro Social Único, seja aplicado para efeitos de acesso ao benefício de tarifa social para fornecimento de energia elétrica e de abastecimentos de água a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

Nesta conformidade, torna-se necessário alterar, pontualmente, o Decreto-Lei n.º 37/2018, de 20 de junho, que estabelece o regime de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, e ao Decreto-Lei n.º 41/2018, de 20 de junho, que estabelece o regime de atribuição social de abastecimento de água a aplicar a consumidores finais economicamente vulneráveis.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede, respetivamente, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018, de 20 de junho, que estabelece o regime de atribuição da tarifa social para

o fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, e ao Decreto-Lei n.º 41/2018, de 20 de junho, que estabelece o regime de atribuição social de abastecimento de água a aplicar a consumidores finais economicamente vulneráveis.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei nº 37/2018, de 20 de junho

É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 20 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1. São elegíveis para aceder ao benefício da tarifa social os clientes finais economicamente vulneráveis que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificado no grupo I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2018, de 20 de junho

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/2018, de 20 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1. [...]

2. Para efeitos do previsto no presente diploma, consideram-se economicamente vulneráveis clientes



finais que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificado no grupo I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 2 de maio de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Alexandre Dias Monteiro, Maritza Rosabal Peña.*

Promulgado em 31 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 23/2019

de 4 de junho

A primeira edição dos Jogos Africanos de Praia tem lugar em Cabo Verde, de 14 a 23 de junho de 2019.

A praia de Santa Maria, na ilha do Sal, é o palco escolhido para acolher os jovens dos diversos países africanos.

De facto, este evento representa um marco histórico para Cabo Verde e para o desporto africano, abrindo um novo horizonte para os jovens e ao mesmo tempo constituindo uma oportunidade para promover a sustentabilidade e a defesa do meio ambiente no Continente, bem como a inovação e a inclusão social através do desporto.

Atletas de cinquenta e quatro nacionalidades do continente africano vão disputar onze modalidades (Atletismo - Meia Maratona, Basquetebol 3x3, Andebol de praia, Remo de mar, Futebol de praia, Ténis de praia, Voleibol de praia, Futebol *freestyle*, Karaté kata, *Kiteboarding*, Natação de águas abertas) na praia de Santa Maria, na ilha do Sal.

Não se trata de apenas um evento desportivo, é também uma oportunidade de promover a sustentabilidade e defesa do meio ambiente no continente, além de inovação e inclusão social através do desporto, temas que contribuem para promover Cabo Verde como um destino de segurança e estabilidade social.

Com efeito, pretende-se que o evento promova e reforce, também, o turismo como pilar central da economia cabo-verdiana, promovendo o Sal como um destino turístico de excelência, uma plataforma internacional de transportes aéreos e um centro comercial e internacional de negócios.

Neste contexto, o Banco de Cabo Verde assinala a efeméride com a emissão limitada de uma moeda comemorativa de valor facial de 200\$00 (duzentos escudos), que possui como motivação figurativa composições que espelham o desejo de unir os jovens dos países africanos na luta em prol do desenvolvimento integrado do Continente.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 7.º, da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa alusiva à primeira edição dos Jogos Africanos de Praia – Sal 2019.

Artigo 2.º

Valor facial e limite de emissão

A emissão é constituída por moedas metálicas com o valor facial de 200\$00 (duzentos escudos), até ao limite máximo de 6.000 (seis mil) moedas.

Artigo 3.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 5.000\$00 (cinco mil escudos) nesta moeda, com exceção do Estado, do Banco de Cabo Verde e das instituições de crédito autorizadas a receber depósito.

Artigo 4.º

Características técnicas

As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com o teor de níquel de 25%, em formato circular, com 28 mm (vinte e oito milímetros) de diâmetro, 10 (dez) gramas de peso e bordo serrilhado.

Artigo 5.º

Características visuais

1. As composições gráficas do anverso e reverso são desenvolvidas a partir de elementos que identificam com clareza os temas da moeda, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. No centro do anverso da moeda encontra-se a representação da modalidade de natação, onde se ressalta a postura de um nadador e as ondas do mar, e bem assim o valor facial da moeda 200 escudos, sendo que a circundar essa representação encontra-se a designação REPÚBLICA DE CABO VERDE e, ainda, os ELOS, as PALMAS e as DEZ ESTRELAS das Armas da República.

3. O reverso ostenta uma composição constituída pelo logotipo do evento e o respetivo lema “UM NOVO HORIZONTE”, sendo que a circundar essa composição estão a designação JOGOS AFRICANOS DE PRAIA – SAL 2019, as CINCO ESTRELAS das Armas da República e a representação de um conjunto de modalidades desportivas.

Artigo 6.º

Tipos de acabamento

1. As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo “prova numismática” (*proof*).

2. As moedas cunhadas com acabamento normal são colocadas em circulação pelo valor facial.

3. As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.



Artigo 7.º

Reproduções numismáticas

Dentro do limite de emissão referido no artigo 2.º, fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 (mil) moedas em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 28 mm (vinte e oito milímetros), 12 (doze) gramas de peso, bordo serrilhado e acabamento do tipo “prova numismática” (*Proof*).

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de abril de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 31 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

(a que se refere o nº 1 do artigo 5.º)

Anverso



Reverso



Decreto-lei nº 24/2019

de 4 de junho

O Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, regula as condições de acesso ao crédito para a habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.

O disposto no artigo 22.º do suprarreferido diploma legal define as condições de acesso ao regime jovem bonificado e considera como condição elegível “(...) os agregados familiares que preencham as condições definidas no artigo 12.º, quando a soma de idade do casal não exceda 60 (sessenta) anos e nenhum dos membros do casal tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos ou, tratando-se de uma pessoa só, após maioridade e não tenha mais de 30 (trinta) anos de idade.”

Todavia, considerando que, conforme estudos estatísticos nacionais, é considerado população jovem todos os indivíduos com idade até 35 anos.

Considerando, também, que atualmente, a maioria dos jovens com a idade até 30 anos ainda não possuem uma situação profissional estável que permita a contratação de empréstimos bancários.

É proposta a presente alteração no sentido de estabelecer como condição elegível os agregados familiares que preencham as condições definidas na lei, em que se tratando de uma pessoa individualmente considerada, após maioridade, não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos, ou tratando-se de um casal, nenhum dos membros tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para a habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 22.º Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

[...]

Podem beneficiar do regime de crédito jovem bonificado os agregados familiares que preencham as condições definidas no artigo 12.º, quando:

- a) Tratando-se de uma pessoa individualmente considerada, após maioridade, não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos; ou
- b) Tratando-se de um casal, nenhum dos membros tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de abril de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 31 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar nº 5/2019

de 4 de junho

Da pluralidade de formas de organização das estruturas desconcentradas do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), a nível regional ou local, prevalecentes até à entrada em vigor do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto, o IEFP passou a dispor de um só figurino de organização a esse nível, generalizando-se a institucionalização dos Centros de Emprego e de Formação Profissional (CEFP), com a consequente extinção das demais formas organizativas, designadamente os Centros de Emprego e os Centros de Formação Profissional.

Assim sendo, o novo figurino viria a ser desenvolvido pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2011, de 21 de fevereiro, que aprovou o Estatuto dos Centros de Emprego e de Formação Profissional, definindo a sua natureza, missão, atribuições e estrutura organizativa, bem como, atribuições específicas dos respetivos órgãos e serviços.

Se, os termos da missão dos CEFP estabelecidos no referido diploma mantêm virtualidades que importa preservar, é mister que se proceda à recentragem dessa missão com a colocação da ênfase na promoção do emprego, em consonância com as necessidades da economia e do mercado, sendo a formação profissional e outras ações de capacitação como componentes das políticas de promoção ativa da empregabilidade.

Para além disso, é necessário ainda que se proceda à sua harmonização aos novos Estatutos do IEFP, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2019, de 18 de fevereiro.

É nesta perspetiva que, se justifica a aprovação do novo Estatuto dos Centros de Emprego e de Formação Profissional, com uma ampla reformulação das suas atribuições, em ordem a traduzir adequadamente, as exigências da sua atuação no atual contexto.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2019, de 18 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova os Estatutos dos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP).

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 6/2011, de 21 de fevereiro, que aprova os Estatutos dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de abril de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 31 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTO DOS CENTROS DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CEFP)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

1. Os Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) são serviços desconcentrados do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado IEFP, que se ocupam da execução de políticas ativas e passivas de emprego nas respetivas áreas territoriais.

2. Por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, homologada por Despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada CEFP.

3. Os CEFP regem-se pelo presente Estatuto, Regulamentos Internos e deliberações dos órgãos competentes do IEFP.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial de cada um dos CEFP é definido por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1. Os CEFP têm por missão executar, sob a supervisão dos órgãos e serviços centrais do IEFP, em parceria com outras instituições públicas e privadas, as políticas e medidas definidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo, a nível regional ou local, visando o emprego digno, a qualificação relevante, a atitude empreendedora e a satisfação das necessidades



do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA INTERNA E ÓRGÃOS

2. São atribuições dos CEFP, designadamente:

- a) Contribuir para a promoção, criação e qualidade do emprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente ações de formação profissional, estágios profissionais, fomento do empreendedorismo e do autoemprego;
- b) Promover o ajustamento entre a oferta e procura de emprego através da intermediação laboral, seguindo orientações técnicas do Conselho Diretivo do IEFP;
- c) Fazer a prospeção e a recolha da oferta de emprego e estágios junto das potenciais entidades empregadoras, mediante o estabelecimento de contactos regulares com as empresas e outras entidades produtivas no mundo do trabalho;
- d) Participar ativamente no desenvolvimento e implementação de ofertas formativas que correspondam às necessidades da economia nos contextos nacional, regional e local;
- e) Organizar e implementar atividades de orientação vocacional e profissional, em articulação ou parceria com escolas secundárias e outras entidades que atuem neste domínio;
- f) Prestar apoio aos utentes na elaboração de curricula, cartas de candidatura e de resposta a anúncios de emprego e em outros procedimentos de procura ativa de emprego que se mostrarem necessários;
- g) Recolher informações sobre as ofertas de emprego e de formação profissional e divulgar as medidas de apoio ao emprego, formação, qualificação e empreendedorismo, através de contatos regulares com as entidades empregadoras e promotoras do emprego;
- h) Praticar os atos relativos à inscrição, reconhecimento, atribuição e perda do direito ao subsídio de desemprego e assegurar a operacionalização das medidas ativas de emprego que couberem, nos termos legais aplicáveis;
- i) Fazer o atendimento e/ou acompanhamento personalizado dos desempregados, dos formandos e dos formados, com vista à sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Artigo 4.º

Articulação

1. Os CEFP articulam-se, no âmbito das respetivas atribuições, com todas as entidades ativas do setor do emprego, formação e orientação profissional, fomento do empreendedorismo e inserção na vida ativa.

2. Os CEFP articulam-se, ainda, com as Câmaras Municipais, os Parceiros Sociais, as organizações não-governamentais de desenvolvimento social e comunitário, as organizações representativas das classes, as instituições de formação profissional privadas, as empresas e outras unidades produtivas, tendo em vista uma intervenção articulada, conducente à eficiência.

Secção I

Diretor

Artigo 5.º

Nomeação

1. O Diretor do CEFP é nomeado no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por deliberação do Conselho Diretivo, homologada pela entidade governamental de superintendência.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Diretor do CEFP deve possuir curso superior que confira o grau de licenciatura em área considerada relevante pelo Conselho Diretivo do IEFP, em função das áreas de atuação do IEFP, nomeadamente, Formação Profissional, Ciências da Educação, Psicologia, Gestão, Economia, Contabilidade, Tecnologias de Informação e Comunicação, *Marketing*.

3. Os Termos de Referência, com a explicitação dos requisitos essenciais para o desempenho do cargo de Diretor, são fixados por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, sujeita à homologação da entidade governamental de superintendência.

4. O Diretor do CEFP é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos por quem for por ele designado.

5. O Diretor deve, com suficiente antecedência, comunicar ao Conselho Diretivo do IEFP o seu substituto nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o qual deve gozar dos mesmos direitos e regalias da função durante o período de substituição do Diretor.

6. O Diretor do CEFP é equiparado a Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 6.º

Competência

Ao Diretor compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das atividades e prover em tudo o que for necessário para a conservação e gestão do seu património;
- b) Aplicar os regulamentos internos, executar os instrumentos de gestão previsional e prestar contas da sua atividade ao Conselho Diretivo do IEFP
- c) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades, serviços, pessoal e demais recursos do CEFP, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- d) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho Diretivo do IEFP;
- e) Exercer a ação disciplinar nos termos legais e regulamentares;
- f) propor ao Conselho Diretivo do IEFP a nomeação, contratação e rescisão de contratos de pessoal nos termos legais;



2 808000 019142

- g) Decidir sobre todos os assuntos relativos aos CEFP que não sejam da competência de outra entidade;
- h) Exercer as demais competências e atribuições que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Secção II

Serviços

Artigo 7.º

Estrutura

1. Os CEFP dispõem de serviços operacionais que asseguram a realização da sua missão e atribuições, nos termos definidos no artigo 3.º.

2. Os CEFP dispõem dos seguintes serviços:

- a) Serviço de Emprego e Inserção na Vida Ativa;
- b) Serviço de Formação e Orientação Profissional;
- c) Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos.

3. Os CEFP podem dispor de outros serviços necessários ao seu eficaz funcionamento, mediante deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, homologada pela entidade governamental de superintendência.

4. Os Serviços dos CEFP são integrados por pessoal técnico ou de outra categoria que lhes seja afeto, por despacho do Presidente do Conselho Diretivo e, mediante proposta ou audição do Diretor;

5. Havendo dois ou mais efetivos em cada Serviço, o despacho a que se refere o número anterior indicará aquele que assegura a coordenação das atividades.

6. A função de coordenação a que se refere o número anterior não acarreta encargos financeiros.

7. Nos termos definidos por diploma próprio, os CEFP podem dispor de estruturas especializadas de qualificação profissional, incubação de negócios, empreendimentos e, outras que se mostrarem necessárias ao cumprimento das suas atribuições.

8. A criação, a organização e o funcionamento dos serviços e estruturas referidos nos números anteriores, são aprovados pelo Conselho Diretivo do IEFP e homologados pelo membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP.

Artigo 8.º

Serviço de Emprego e inserção na vida ativa

1. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Ativa (SEIVA) é o serviço dos CEFP responsável pela execução das medidas de políticas no domínio do Emprego, Empreendedorismo e Inserção na Vida Ativa.

2. São atribuições do SEIVA, designadamente:

- a) Recolher e divulgar as informações sobre ofertas de emprego e de formação profissional e promoção de contactos regulares com as empresas e outras entidades produtivas no mundo do trabalho;
- b) Contribuir para a organização do mercado de trabalho, tendo em vista a procura do pleno

emprego livremente escolhido, de acordo com as preferências e qualificações;

- c) Promover o ajustamento entre a oferta e procura de emprego através de intermediação de mão-de-obra;
- d) Fazer a prospeção e a recolha das ofertas de emprego junto das potenciais entidades empregadoras;
- e) Gerir as medidas ativas de emprego para os desempregados ao abrigo do subsídio do desemprego, nos termos do estabelecido no Regime Jurídico de atribuição do subsídio de desemprego;
- f) Apoiar os jovens e adultos na realização do seu percurso profissional, através de projetos de formação, de emprego ou autoemprego;
- g) Apoiar os utentes na elaboração de currícula, cartas de candidatura e de resposta a anúncios de emprego e em outras técnicas de procura ativa de emprego;
- h) Recolher e difundir as informações sobre oportunidades de emprego e formação profissional;
- i) Desenvolver e aplicar técnicas de motivação dos desempregados para a criação individual, ou associada do próprio emprego, nomeadamente, através de iniciativas próprias de emprego, facultando-lhes as necessárias informações;
- j) Informar sobre os programas de emprego e de estágios profissionais;
- k) Estabelecer contactos com potenciais entidades empregadoras ou acolhedoras de estagiários para a promoção de iniciativas relacionadas com o emprego e estágios profissionais;
- l) Divulgar as ofertas de emprego e colocação de desempregados nas ofertas disponíveis e adequadas;
- m) Fazer a inscrição e acompanhamento personalizado dos desempregados em fase de inserção ou reinserção profissional;
- n) Fazer a divulgação das medidas de apoio ao emprego, formação, qualificação e empreendedorismo;
- o) Fazer o seguimento dos formandos pós-formação com vista a sua orientação e inserção na vida ativa;
- p) Apoiar na criação e no desenvolvimento de iniciativas regionais e locais de emprego e autoemprego;
- q) Colaborar juntamente com as autarquias locais no desenvolvimento de atividades geradoras de rendimento, com base em critérios de rentabilidade que garantam a sua sustentabilidade;
- r) Colaborar com iniciativas de autoemprego e empreendedorismo.

Artigo 9.º

Serviço de formação e orientação profissional

1. O Serviço de Formação e Orientação Profissional (SFOP) é o serviço do CEFP responsável pela execução das medidas de políticas no domínio da formação e orientação profissional.



2 808000 019142

2. São atribuições do SFOP, designadamente:

- a) Programar, preparar, executar, acompanhar e avaliar ações de formação profissional para atender as necessidades de inserção profissional dos desempregados e as dinâmicas do mercado de trabalho local e regional;
- b) Pronunciar-se sobre a criação de cursos e ações de formação ministrados e a ministrar no CEFP, bem como sobre os planos, as áreas e os níveis de formação ministradas e a ministrar no CEFP em articulação com o Serviço Central do IIEFP responsável pela Formação Profissional;
- c) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e propor métodos de formação e de avaliação, em articulação com a Unidade de Gestão da Formação;
- d) Aplicar o regulamento de gestão da formação profissional e de avaliação do aproveitamento dos formandos, nos termos definidos pela Unidade de Gestão da Formação;
- e) Garantir a aplicação de mecanismos de avaliação regular dos projetos de formação e realizar inquéritos regulares ao desempenho pedagógico de formadores e formandos procedendo, a sua análise e divulgação;
- f) Apreciar e moderar as reclamações, queixas e eventuais conflitos que venham a ocorrer no funcionamento dos ciclos de formação e, propor providências e medidas corretivas necessárias;
- g) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns da formação, designadamente no que concerne ao calendário letivo e ao calendário de avaliação e propor a afetação de recursos para um correto funcionamento dos ciclos formativos;
- h) Apoiar os utentes do CEFP na gestão autónoma da informação no desenvolvimento de competências pessoais e profissionais e, na implementação de estratégias de gestão de carreira que lhes permita a inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
- i) Promover a formação e a orientação vocacional e profissionais pela excelência, ancorada no desenvolvimento de competências como uma aposta de qualidade;
- j) Atender, orientar e acompanhar as diversas solicitações e intervenções de orientação desenvolvidas no quadro do seu contributo para a concretização dos programas específicos de emprego;
- k) Programar, preparar, executar e acompanhar na determinação das necessidades de formação e de orientação vocacional e profissional;
- l) Efetuar o acompanhamento pedagógico de forma a favorecer a adaptação a formação e o sucesso na aprendizagem;
- m) Possibilitar uma adequação e adaptação equilibrada entre formação, orientação e inserção na vida ativa;
- n) Favorecer a qualificação e a requalificação de mão-de-obra desempregada;

- o) Apoiar na criação de mecanismos que conduzem à criação de redes de informação sobre orientação profissional, emprego, desemprego, mercado de emprego, procura e oferta de mão-de-obra;
- p) Coordenar os processos de seleção e recrutamento de formadores externos em articulação com o Diretor do CEFP e o Serviço Central do IIEFP responsável pela Formação Profissional;
- q) Desempenhar outras funções previstas na lei ou que lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 10.º

Serviço de administração de finanças e recursos humanos

1. O Serviço de Administração de Finanças e Recursos Humanos (SAFRH) é, um serviço de apoio responsável pela execução das medidas e políticas no domínio do Administração e Finanças dos CEFP.

2. São atribuições do SAF:

- a) Prestar apoio administrativo e, assegurar o expediente geral e de arquivo para o funcionamento dos CEFP;
- b) Elaborar e assegurar a execução das propostas orçamentais e contas de gerência dos CEFP, arrecadar receitas, efetuar pagamentos de despesas e, proceder à sua escrituração;
- c) Elaborar propostas relativas à aquisição de materiais que se mostre necessário;
- d) Organizar e manter atualizado o inventário e cadastro de bens e, zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamentos;
- e) Organizar e apresentar todos os justificativos das despesas efetuadas pelo CEFP;
- f) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com o Diretor do CEFP;
- g) Propor os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal do CEFP;
- h) Desempenhar outras funções previstas na lei ou que lhe tenham sido atribuídas.

**CAPÍTULO III
SUPERVISÃO**

Artigo 11.º

Poderes de supervisão

1. Os CEFP estão sujeitos à supervisão do IIEFP.

2. No exercício do poder de supervisão sobre os CEFP, o IIEFP, através dos órgãos e serviços centrais, orienta, acompanha e coordena as atividades dos Centros, emite diretivas e orientações técnicas, recebe informações dos CEFP sobre os objetivos e metas preconizados, bem como sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução, analisa os resultados do exercício vertidos nos relatórios de atividades.

3. O poder de supervisão compreende ainda a faculdade de:

- a) Definir os objetivos básicos a prosseguir pelo CEFP nomeadamente, no quadro da preparação dos planos de atividades e propostas dos orçamentos;



- b) Ordenar inspeções, averiguações e auditorias ao funcionamento do CEFP ou a certos atos deste, sempre que se mostrar necessário e útil independentemente, da existência de indícios de irregularidades;
- c) Obter junto do Diretor e dos Serviços do CEFP, todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a atividade do Centro;
- d) Autorizar e aprovar:
 - i) Despesas, os investimentos e financiamentos;
 - ii) Documentos de prestação de contas;
 - iii) Demais atos que nos termos da legislação aplicável, careçam de aprovação do Conselho Diretivo; e
 - iv) Exercer as demais competências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 12.º

Regime jurídico do pessoal

O pessoal dos CEFP, está sujeito ao Regime Jurídico Geral do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, nos mesmos termos que os demais colaboradores do IIEFP, com as especificidades decorrentes do presente Estatuto e, da legislação aplicável.

Artigo 13.º

Instrumentos de gestão do pessoal

1. O pessoal dos CEFP é abrangido pelo Plano de Cargos Carreiras e Salários do IIEFP.

2. Os outros instrumentos de gestão de pessoal, nomeadamente, a política de formação e o sistema de avaliação do desempenho, são aprovados pelo Conselho Diretivo do IIEFP.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 64/2019

de 4 de junho

O ciclone *Idai* teve origem numa depressão tropical que se formou na costa leste de Moçambique, em 4 de Março do corrente ano, atingiu a sua intensidade máxima em 15 de Março, acabando por atingir terra firme perto da Beira, ainda em Moçambique, como um ciclone tropical intenso. Trouxe fortes ventos e causou graves inundações em países como Madagáscar, Maláui e Zimbábue, além de Moçambique. Segundo o último balanço das autoridades moçambicanas, o ciclone fez mais de 600 mortos e deixou largas centenas de feridos, tendo afetado mais de 1,5 milhões de pessoas no centro do país, com especial incidência na cidade da Beira.

Foi considerada pelas autoridades como um dos piores desastres do hemisfério sul.

Essa calamidade natural trouxe, pois, trágicas consequências, e foi um dos ciclones tropicais que mais fortemente atingiu Moçambique.

O Governo de Cabo Verde, desde o primeiro momento, acompanhou o sucedido e mostrou total disponibilidade para apoiar na ajuda humanitária, quer diretamente, quer através de parceiros. Organizou, também, uma campanha nacional de solidariedade, juntamente com outras entidades públicas e privadas, tendo em vista uma resposta célere, para que as assistências humanitárias imediatas, nomeadamente na área da saúde, busca e do resgate das vítimas, chegassem à população da cidade da Beira, a mais afetada e onde o ciclone deixou rastros evidentes de destruição.

Pelo exposto e tendo em conta a necessidade de reconstrução das áreas afetadas pelo referido ciclone, o Governo de Cabo Verde, como país irmão de Moçambique e membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), decidiu contribuir com um apoio monetário para ajudar o Governo moçambicano a enfrentar a devastação, ajudar as populações afetadas e minimizar as consequências do ciclone.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Apoio

Fica autorizado o Governo de Cabo Verde a disponibilizar, através do Tesouro, 5.921.777\$00 (cinco milhões novecentos e vinte e um mil setecentos e setenta e sete escudos), para apoiar o Governo Moçambicano nos trabalhos de reconstrução emergenciais e na recuperação das áreas afetadas pelo ciclone *Idai*.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 25 de Março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 65 /2019

de 4 de junho

Considerando que o Senhor António Henrique Macedo de Melo Pinto, contratado local, no quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades se encontra hoje aposentado;

Atendendo que o aposentado trabalhou na Embaixada de Cabo Verde em Washington D.C. durante quase 37 anos, com polivalência e prestabilidade e com zelo e dedicação excecionais, em funções consulares, protocolares, administrativas e logísticas que excedem em muito o âmbito da título formal do seu cargo, tendo adquirido e acumulado uma vasta experiência, conhecimentos e relações quer com a comunidade cabo-verdiana quer com as instituições e serviços americanos, que se revelaram ao longo do tempo, de excepcional utilidade e importância para o regular funcionamento da Embaixada;



2 808000 019142

Considerando que a sua substituição ao mesmo nível se revelou impraticável, não só pela dificuldade de encontrar substituto com idêntica experiência e relações, mas também e, sobretudo, considerando o nível salarial não atrativo praticado;

Sendo reduzido o quadro de pessoal Embaixada de Cabo Verde nos Estados Unidos da América e do inquestionável interesse da diplomacia cabo-verdiana manter a dinâmica dos serviços dessa Embaixada em Washington DC sem constrangimentos, designadamente tendo em conta visitas programadas de altos titulares de órgãos de soberania, quer no plano das relações bilaterais, quer no das relações com as instituições financeiras institucionais;

Atendendo que estão reunidas as razões de interesse público excepcional para a contratação do aposentado acima mencionado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a contratação do Senhor António Henrique Macedo de Melo Pinto, aposentado, contratado local do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, para continuar a exercer as funções que lhe estão cometidas na Embaixada de Cabo Verde em Washington DC, até 30 de junho de 2019.

Artigo 2.º

Remuneração

É atribuído ao aposentado contratado nos termos do artigo anterior um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor ilíquido do salário correspondente às funções cometidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de aposentação do servidor público referido no artigo 1.º.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 24 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 66 /2019

de 4 de junho

Em agosto de 2006, foi celebrada uma escritura de compra e venda entre a Câmara Municipal da Boa Vista e a Atlantis Village, Sociedade Imobiliárias, SA., sobre um lote de terreno, com área de 13.188 m² (treze mil, cento e oitenta e oito metros quadrados) sito na zona de Ribeirinha, Sal Rei, ilha da Boa Vista, inscrito na Matriz sob o número 3830/0 e descrito na Conservatória sob o número 418 a 135 do livro B-3.

No entanto, a referida área passou a ser de 11.453,99 m² (onze mil quatrocentos e cinquenta e três virgula noventa e nove metros quadrados) conforme a Certidão de Identificação Predial, emitida pela Conservatória do Registo Predial da Boa Vista.

Acontece que a Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A. (ENAPOR) ocupou uma parte desse terreno durante a construção do Porto da Boa Vista, por falta de alternativa, inviabilizando o projeto que a Atlantis Village, Sociedade Imobiliárias, SA., tinha para o referido terreno.

Entretanto, a Câmara Municipal da Boa Vista, afirma que, na possibilidade de construção de uma estrada que liga o Porto de Sal Rei à Santa Mónica, com extensão a toda a ilha, uma estrada nacional, haverá necessidade de ocupação de uma porção do lote de terreno da Atlantis Village.

Similarmente, o Instituído de Estradas, confirmou a necessidade de proceder à reabilitação da Estrada EN1-BV-02, que dá acesso ao Porto de Sal Rei, tendo inclusive submetido a ficha de projeto ao financiador, o Banco Africano de Desenvolvimento, sendo necessário ocupar uma área que mede 2.543 m² do lote de terreno da Atlantis Village, por não haver outra alternativa para o desenvolvimento do traçado da EN1-BV-02, pelo menos, não uma alternativa que tenha maior viabilidade económica do que a proposta atual.

Nesta senda, atendendo ao interesse público que constitui a construção das infraestruturas públicas já mencionadas; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à aquisição do lote de terreno, com área de 11.453,99 m² (onze mil quatrocentos e cinquenta e três virgula noventa e nove metros quadrados) com Número de Identificação Predial n.º 1500167290000, com a Certidão de Identificação Predial, emitida pela Conservatória do Registo Predial da Boa Vista, à Empresa a Atlantis Village, Sociedade Imobiliárias, SA., no valor total de 171.444.000\$00 (cento e setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil escudos).

Artigo 2.º

Finalidade

O lote de terreno a que se refere o artigo anterior, é utilizado da seguinte forma:

- a) 2.543 m² (dois mil quinhentos e quarenta e três metros quadrados) para construção da Estrada Nacional que liga o Porto de Sal Rei à restante ilha, pelo Instituto de Estradas;
- b) Área remanescente a ser afeto à Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A. (ENAPOR), para construção de uma plataforma logística para o Porto de Sal Rei.

Artigo 3.º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo 1.º, é atribuído ao Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro em 24 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 67/2019

de 4 de junho

A estrutura da Cadeia Regional do Fogo não foi projetada para ser um estabelecimento prisional. Entretanto, pese embora pequenas obras de adaptação com vista à melhoria das condições da reclusão respeitando os direitos consagrados a cada recluso, estas ainda se mostram insuficientes.

Com efeito, a melhoria da infraestrutura da Cadeia Regional do Fogo vai permitir o aumento da sua capacidade de lotação, passando de 45 para 104 reclusos, incluído a reabertura da ala feminina. Este aumento vai permitir algum descongestionamento da Cadeia Central da Praia, para além da melhoria das condições de trabalho para os técnicos e agentes, bem como melhores condições de habitabilidade dos reclusos e reforço das condições de segurança.

As melhorias a ser introduzidas abarcam o sector administrativo, sector biblioteca e sala de informática, sector masculino e feminino, cozinha e hidrosanitária.

Nestes termos, no âmbito da empreitada de reabilitação e expansão da Cadeia Regional / 1ª Fase – Ilha do Fogo, enquadrado no programa de Construção e Requalificação das Cadeias e Infraestruturas Judiciais do Ministério da Justiça e do Trabalho;

Tendo sido adjudicados os trabalhos, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério da Justiça e Trabalho a realizar as despesas com o projeto de reabilitação e expansão da Cadeia Regional – 1ª fase, Ilha do Fogo, no montante de 78.885.745\$00 (setenta e oito milhões, oitocentos oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco escudos), incluído o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros de 24 de maio de 2019. O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 68/2019

de 4 de junho

Convindo a estabelecer as remunerações do presidente e dos demais membros do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual (IGQPI), nomeados recentemente.

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 35/2014 de 5 de dezembro, que cria o Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual e aprova os seus estatutos.

Respeitando os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, que harmoniza a remuneração dos gestores públicos, tendo nem vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados.

Assim,

Nos termos n.º 2, do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução fixa as remunerações, em todas as suas componentes, dos membros do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual (IGQPI).

Artigo 2.º

Remunerações

São atribuídas ao Presidente e aos demais membros do Conselho Diretivo do IGQPI as seguintes remunerações, brutas e mensais:

- a) Presidente do Conselho Diretivo: 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos);
- b) Administrador Executivo: 216.000\$00 (duzentos e dezasseis mil escudos); e
- c) Administrador não Executivo: 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos).

Artigo 3.º

Subsídios e gratificações

1. São atribuídos aos membros do Conselho de Administração do IGQPI os subsídios e gratificações remuneratórias previstos no disposto do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 29 de maio.

2. Fica sem efeito e expressamente proibido qualquer outro tipo de subsídio ou gratificação remuneratórias fora do estabelecido na presente Resolução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de abril de 2019.



Aprovada em Conselho de Ministros do dia 24 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 69 /2019

de 4 de junho

O Governo tem, nos últimos anos, autorizado a alienação de imóveis do Estado, sob a gestão das Forças Armadas, aos respetivos inquilinos, porquanto propõe reduzir o seu parque habitacional apenas às casas de função e residências oficiais, e vender os imóveis arrendados, com condição preferencial aos arrendatários, que assim se tornam proprietários, mediante o preenchimento de requisitos legais.

De entre os imóveis do Estado afetos às Forças Armadas na ilha de São Vicente, consta um fogo habitacional sob gestão das forças armadas sito em Chã de Cricket, São Vicente, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 3338/1, com nota do registo n.º 10274/20190214, emitida pela Conservatória Registos, Predial, Comercial e Automóvel São Vicente, ocupado pelo Tenente-coronel na Reforma, Senhor Carlos Nascimento Rodrigues, mediante contrato de arrendamento.

Neste contexto, e tendo em conta de que o Estado tem deparado com alguma inconveniência no que tange a gestão do seu património imobiliária, que exige disponibilização de elevado recurso financeiros humanos, torna-se necessário aprovar esta Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar as condições legais para a alienação direta do citado fogo habitacional ao seu atual arrendatário com condição preferencial para a compra.

Nos termos do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta ao atual arrendatário de um fogo habitacional sob gestão das Forças Armadas sito em Chã de Cricket, São Vicente, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 3338/1, com nota do registo n.º 10274/20190214.

Artigo 2.º

Requisitos para alienação direta ao atual arrendatário

1. O atual arrendatário exerce o direito de alienar o fogo habitacional, mediante o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Habite efetivamente no fogo habitacional e tenha a renda regularizada em relação a todo tempo de ocupação;

- b) Não possua habitação própria, construída ou em construção;
- c) Não tenha recebido das instituições de crédito empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria.

2. A exigência da alínea a) do número anterior é exercida mediante apresentação de comprovativos relativos ao preenchimento das condições delas constantes, emitido pela entidade competente, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pelo serviço ou organismo responsável pela gestão das moradias, atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma utilizada e os comprovativos.

Artigo 3.º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo 1.º, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 4.º

Escritura Pública

1. O arrendatário, caso preencha os requisitos do artigo 2.º, mediante comprovação feita em notificação da Direção-Geral do Património e de Contratação Pública, dispõe de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da referida notificação, para celebrar a respetiva escritura de compra e venda.

2. A escritura referida no número antecedente é feita perante o Notário Privativo do Estado junto à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública.

3. Caso o arrendatário recorrer ao crédito bancário, a realização da escritura pública far-se-á perante um Notário Público.

Artigo 5.º

Hasta Pública

1. Ultrapassado o prazo referido no n.º 1 do artigo 4.º, a Direção-Geral do Património e de Contratação Pública deve promover de imediato a alienação da moradia em hasta pública.

2. O arrendatário perde o seu direito de exercer preferência perante os demais candidatos em hasta pública.

3. O preço base de licitação é fixado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, devendo o resultado de avaliação e inspeção direta ter em conta o valor atualizado da moradia.

Artigo 6.º

Receitas

As receitas arrecadadas com a alienação são retidas junto da Direção-Geral do Tesouro.

Artigo 7.º

Encargos

Todas as despesas resultantes da alienação do fogo habitacional ficam a cargo do comprador.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 09 de maio de 2019. — O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Resolução nº 70 /2019 :

de 4 de junho

A Terapia Ocupacional tem como objeto de intervenção a ocupação humana e a vida ocupacional dos pacientes.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a Terapia Ocupacional como a ciência que estuda a atividade humana e a utiliza como recurso terapêutico para prevenir e tratar dificuldades físicas e/ou psicossociais que interfiram no desenvolvimento e na independência do paciente em relação às atividades de vida diária, trabalho e lazer.

Pelos diagnósticos realizados e visando prosseguir a política de saúde pública, torna-se necessário construir um centro de Terapia Ocupacional na localidade de Ribeira de Vinha, ilha de São Vicente, de modo a permitir o tratamento das dificuldades físicas e/ou psicossociais que interfiram no desenvolvimento e na independência do paciente em relação às atividades de vida diária, trabalho e lazer.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas, no valor total de 125.352.856\$00 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis escudos), com o Contrato de Empreitada para a construção do Centro de Terapia Ocupacional da Ribeira da Vinha.

Artigo 2.º

Despesa

A despesa referida no artigo anterior é financiada pelo Kuwait Fund For Arab Economic Development (KFaed Loan n.º 878).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 24 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 71/2019

de 4 de junho

Cabo Verde foi selecionado para acolher os primeiros Jogos Africanos de Praia, que terão lugar na Ilha do Sal. Acontecimento histórico, pois trata-se da primeira edição da tal competição, que contará com a participação de 54 países, totalizando cerca de 1800 atletas.

Os benefícios da organização de um evento desta natureza estão alinhados com os objetivos do programa de Governo de 2016-2021 no que diz respeito ao reforço de parcerias estratégicas para o desenvolvimento das nossas ilhas, a promoção da notoriedade e imagem externa positivas do país, valorizando o seu referido capital de prestígio internacional e a contribuição e a transformação de Cabo Verde num centro internacional de prestação de serviços.

Neste sentido, e por forma a efetivar a cobertura e transmissão dos Jogos Africanos de Praia e divulgação da imagem de Cabo Verde no mundo é necessário que se recorra a prestação de serviços de uma empresa especializada na área, razão pela qual urge aprovar a presente Resolução, por forma a se autorizar a transferência de verbas necessárias à sua efetivação.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas no valor de 5.700.000\$00 (cinco milhões e setecentos mil de escudos) do centro de custo Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas para centro de custo de investimento dos Jogos Africanos de Praia, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Finalidade

O valor referido no artigo anterior visa efetivar a cobertura e a transmissão dos Jogos Africanos de Praia e a divulgação da imagem de Cabo Verde no mundo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

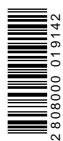
Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de maio 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

PILAR	CC_COD	CC_NOME	RO_DET	Anulação	Reforço
Economia	65.03.01.01.103	Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições	5.700.000	
Social	65.03.01.01.136	Jogos Africanos De Praia	02.02.02.00.07 - Publicidade E Propaganda		5.700.000





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.